

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/2018

Regime Jurídico das Microfinanças

Preâmbulo

Considerando a importância das Microfinanças como instrumento propiciador do desenvolvimento humano, permitindo às populações de baixo rendimento, sem acesso aos serviços financeiros tradicionais, o auto rendimento;

Considerando ainda que o desenvolvimento de uma indústria de microfinanças devidamente regulamentado pode conciliar duas perspectivas, prover aos cidadãos diversos serviços financeiros, entre os quais empréstimos, poupança e seguros com cariz social e, incentivar o investimento num sector economicamente viável e com capacidade para se tornar sustentável;

Nestes termos, havendo a necessidade de se instituir um Regime Jurídico sobre Microfinanças, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto e âmbito

A presente Lei estabelece o Regime Jurídico das actividades de Microfinanças em todo o Território Nacional.

Artigo 2.º Conceitos

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I. Microfinanças- a prestação de serviços financeiros essencialmente em operações de reduzida e média dimensão a favor da população de baixo rendimento ou quem optar por operar à margem do circuito financeiro tradicional. Dentre tais serviços fazem parte os microcréditos, os microseguros, as micropoupanças entre outros.

II. Instituições de microfinanças- abreviadamente IMFs, operadores que dedicam prioritariamente a actividade de microfinanças.

III. Cooperativas- associação de pessoas sem fins lucrativos, que mutuamente procuram uma melhor administração dos seus recursos financeiros. O objectivo consiste na prestação de assistência creditícia e serviços de natureza bancária aos seus associados com condições mais favoráveis. Podem ainda, mediante autorização prévia do Banco Central de São Tomé e Príncipe prestar a terceiros outros serviços financeiros nomeadamente pagamentos, aluguer de cofres, guarda de valores.

IV. Caixas de Poupança e de Crédito- organizações locais (representativas de uma comunidade) que proporcionam aos membros serviços de poupança e de crédito. O seu objectivo principal é facilitar aos seus membros o acesso ao crédito para despesas de carácter particular; incluem a promoção de poupança entre os membros; a criação de fontes de crédito para os membros com taxas de juro justas e razoáveis; o uso e o controlo das poupanças dos membros em benefício mútuo, a formação e a educação dos membros com vista à utilização mais adequada do dinheiro e à sua gestão financeira.

V. Caixa Autogerida- associação de poupança e crédito em que os associados depositam montantes geridos por estes, cujos benefícios são depois distribuídos em função da contribuição de cada associado. Mensalmente o montante total recolhido é emprestado a um associado diferente em sistema de rotatividade, que deverá investir e amortizar o valor acrescido de uma comissão.

VI. Empresas de Microseguro- instituições que prestam serviços de seguros para a população de baixo rendimento com vista a protegê-la contra perigos específicos em troca de pagamentos regulares de prémios proporcionais à probabilidade e custo do risco envolvido.

VII. Microbanco- instituições bancárias que têm por objecto principal o exercício da actividade bancária restrita, operando nomeadamente em microfinanças, nos termos definidos na legislação aplicável.

VIII. Microcrédito- crédito de montantes reduzidos, concedidos a particulares e/ou a empresas, definidos em regulamentação específica do Banco Central.

IX. Sociedades Financeiras de Microcrédito- entidades que têm por objecto principal a prática de

operações de microcrédito, bem como o aconselhamento dos mutuários e o acompanhamento dos respectivos projectos.

Artigo 3.º

Instituições autorizadas

1. Podem desenvolver a actividade de microfinanças e, como tais, serem consideradas instituições de microfinanças, abreviadamente designadas «IMFs», nomeadamente, caixa de poupança e de crédito, as cooperativas, as empresas de microseguros, os microbancos e as sociedades financeiras de microcrédito.

2. Podem igualmente exercer a actividade de microfinanças, cumprindo requisitos especiais para efeito, a ser definidos por regulamentação específica do Banco Central as Organizações não-Governamentais (ONGs), Associações ou Fundações de relevante interesse público social, legalmente constituídas devidamente autorizadas, desde que se limitem à prática de concessão de microcréditos e não captem depósitos ou forneçam, serviços de poupanças e seguros.

3. Podem ainda intervir no processo de prestação de serviços de microfinanças, as caixas autogeridas, entidades e organismos estatais tais como; Agências, Empresas e o Poder Local, em condições a definir por regulação especial do Banco Central.

4. As instituições financeiras bancárias podem exercer actividades de microcrédito e micropoupança, sujeitando-se à legislação aplicável para o efeito.

5. No âmbito das actividades realizadas pelas instituições financeiras em matéria de microfinanças, em caso de conflito de normas, prevalecem as disposições da presente Lei.

Artigo 4.º

Operações permitidas

1. As IMFs podem realizar as seguintes operações:

- a) Serviço de poupança;
- b) Recepção de depósitos;
- c) Concessão de microcrédito;

- d) Serviços de microseguro;
- e) Outras actividades permitidas pelo Banco Central e as legislações em vigor.

2. Podem realizar operações de captação de depósito, as instituições referidas no n.º 1 do artigo anterior, com excepção das Sociedades Financeiras de microcrédito e empresas de microseguros.

3. As actividades de microseguros só podem ser realizadas pelas empresas de microseguros ou por seguradoras autorizadas nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Prestação de serviços complementares

As IMFs podem efectuar a favor dos seus clientes serviços não financeiros complementares ligados à actividade de microfinanças, especialmente a formação e a assistência técnica necessárias à concessão de crédito.

Artigo 6.º

Competências do Banco Central

1. Sem prejuízo de outras regras estabelecidas por Lei, o Banco Central pode fixar para cada categoria de IMF ou para cada tipo de serviço de microfinanças:

- a) O capital mínimo para constituição e/ou fundos mínimos para a actividade requerida;
- b) Os limites de crédito e /ou depósito;
- c) O regime de taxas de juro;
- d) As comunicações obrigatórias e a sua periodicidade;
- e) Regras prudenciais específicas para cada tipo de serviço de microfinanças;
- f) Modalidade de distribuição de resultados e constituição de reservas obrigatórias em função do desenvolvimento registado no sector de microfinanças.

2. Cabe ainda ao Banco Central a iniciativa de criação de uma estrutura de regulação e supervisão das IMFs.

CAPÍTULO II

Condições de Exercício da Actividade de MicroFinanças

Artigo 7.º

Autorização prévia

O exercício da actividade de microfinanças pelas IMFs depende de autorização prévia do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 8.º

Requisitos para obtenção de autorização

1. As IMFs devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Adotar uma das formas societárias previstas na Lei;
- b) Inserir na denominação social a expressão que identifique o tipo de IMF;
- c) Preencher as demais condições de que depende a autorização e o exercício das actividades das instituições financeiras.

2. Qualquer alteração na estrutura da sociedade, independentemente da forma de sociedade adoptada pelas IMFs, deve ser precedida de autorização do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

3. As sociedades previstas no n.º 2 do artigo 3.º da presente Lei não necessitam de autorização para a sua constituição, mas o exercício de actividade de microfinanças depende da autorização do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 9.º

Formalidades

1. As IMFs necessitam para a sua constituição e funcionamento, uma autorização prévia do Banco Central, que tem em conta razões de legalidade, oportunidade e conveniência.

2. É exigido o depósito da taxa de instrução do pedido, calculado sobre uma percentagem do capital

social, a definir pelo Banco Central, sendo o respectivo certificado anexado ao pedido de autorização.

3. As sociedades a que se refere o n.º 2 e 3 do artigo 3.º, que pretendam exercer as actividades de microfinanças é lhes aplicada uma taxa administrativa, nos termos de regulamentação para o efeito emitida pelo Banco Central.

4. As IMFs estão sujeitas às formalidades exigidas na Lei das Instituições Financeiras que não contrariem directamente o disposto neste diploma que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

5. O requerimento para o pedido de constituição e funcionamento deve ser dirigido à direcção competente do Banco Central, que pode exigir aos interessados informações complementares.

Artigo 10.º

Informações exigidas

1. O pedido de autorização para constituição e funcionamento de IMFs deve ser instruído com as seguintes informações:

- a) Dados relativos à IMF:
 - i. Acta da reunião dos accionistas/sócios fundadores, em que foi deliberada a constituição da sociedade;
 - ii. Denominação da IMF;
 - iii. Número e tipo de acções/quotas;
 - iv. Montante do capital proposto, montante subscrito pelos accionistas/sócios fundadores;
 - v. Estatutos aprovados pelos accionistas ou sócios fundadores com relevância no âmbito da inclusão financeira;
 - vi. Estudo sucinto de viabilidade, plano de negócio, designadamente em matéria de implementação de actividades de microfinanças planeadas e os resultados esperados, bem como a inserção social e económica das comunidades visadas.
- b) Dados relativos a accionistas/sócios individuais, a saber:

- i. A nacionalidade;
 - ii. Cópia do bilhete de identidade ou de passaporte válido;
 - iii. Nome do empregador e posição ocupada, e
 - iv. A situação patrimonial, em formato a especificar pelo Banco Central;
- c) Dados relativos a accionistas pessoas colectivas, nomeadamente, a identificação de pessoas individuais que possuem 10% ou mais de acções/quotas ou que estão no controlo da pessoa colectiva;
- d) Dados relativos a accionistas/sócios, pessoas individuais ou colectivas, com 10% ou mais de acções/quotas, com direito a voto, que tenham controlo ou exerçam influência na administração da IMF:
- i. Empreendimentos ou actividade profissional nos últimos cinco anos;
 - ii. Informação sobre se é ou já foi accionista em 10% ou mais do capital de ou administrador de um banco, ou ainda de uma casa de câmbio em São Tomé e Príncipe ou em qualquer outro país;
- e) Dados relativos ao responsável ou responsáveis superiores:
- i. Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão;
 - ii. Nome do empregador e posição ocupada;
 - iii. Situação patrimonial em formato a especificar pelo Banco Central.
- f) Certidão negativa de dívida, quer em matéria de crédito junto ao sistema quer em matéria fiscal e Segurança Social.

2. Em função dos casos, o Banco Central pode dispensar ou exigir a apresentação de certas informações.

Artigo 11.º **Prazo de decisão**

1. O Banco Central delibera sobre o pedido de autorização para funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que o pedido tenha sido considerado completo.

2. O pedido é considerado completo se, 8 (oito) dias úteis após a entrega do respectivo dossier no Banco Central, não forem solicitadas informações complementares.

Artigo 12.º **Início das actividades**

1. Em caso de deferimento do pedido, a IMF dispõe de um máximo de 90 (noventa) dias, após a notificação, para iniciar as actividades.

2. O Banco Central pode ainda conceder um prazo suplementar máximo de 60 (sessenta) dias, mediante pedido fundamentado.

3. Esgotado o referido prazo, a autorização fica sem efeito, devendo ser iniciado um novo processo.

Artigo 13.º **Verdade da firma e denominações**

Apenas as IMFs que tenham sido autorizadas pelo Banco Central podem usar as denominações «as caixas de poupança e de crédito, as cooperativas, as empresas de microseguros, os microbancos, e as sociedades financeiras de microcrédito ou denominações similares».

Artigo 14.º **Valor patrimonial**

As IMFs devem manter o capital social nos limites estabelecidos por normativo do Banco Central, e sua determinação deve ser feita nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 15.º **Registo especial**

1. Todas as entidades que exercem a actividade de microfinanças estão sujeitas a registo especial no Banco Central de São Tomé e Príncipe, o qual abrange:

- a) A denominação;

- b) O objecto;
- c) A data e forma de constituição;
- d) A data de publicação dos Estatutos no Diário da República;
- e) O lugar da sede;
- f) O lugar e a data de criação de delegações, se houver;
- g) A identificação dos membros dos órgãos sociais;
- h) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. O averbamento das alterações relativas aos elementos abrangidos pelo registo especial deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar da data em que elas se verificarem.

3. O Banco Central deve manter no seu website uma lista actualizada das entidades que exercem a actividade de microfinanças que operam no País.

Artigo 16.º

Comissões e taxa de juro

1. As comissões e taxas de juros aplicáveis nas operações de Microfinanças devem ser fixadas tendo em conta o custo de intermediação financeira inerente às referidas operações de forma a não pôr em causa a sustentabilidade do sistema, nem transferir custos indevidos para os beneficiários, não sendo permitida a usura e cobrança de comissões e taxas abusivas.

2. O Conselho Consultivo das Microfinanças previsto no artigo 24.º do presente diploma deve orientar as IMFs na materialização do disposto no número anterior.

Artigo 17.º

Regras prudenciais

1. As regras prudenciais aplicáveis às IMFs são objecto de um regime jurídico específico.

2. Os bancos e as seguradoras que exercem a actividade de Microfinanças estão sujeitos à aplicação de regras prudenciais estabelecidas no

regime jurídico específico referido no número anterior.

Artigo 18.º

Informações

1. As entidades que exercem a actividade de Microfinanças estão obrigadas a tornar público, em local de fácil acesso nas suas instalações ou em qualquer local onde os serviços são comercializados e também através de campanhas publicitárias, as condições aplicáveis às suas operações, particularmente em matéria de comissões, despesas administrativas e outras a cargo do beneficiário do serviço.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco Central pode estabelecer formatos padronizados de divulgação, permitindo deste modo a comparação dos custos dos serviços entre diferentes entidades que exercem a actividade de Microfinanças.

3. As entidades que exercem a actividade de Microfinanças devem remeter trimestralmente ao Banco Central os documentos necessários ao seguimento das suas actividades, nos termos a definir por regulação do Banco Central.

Artigo 19.º

Recursos

Os recursos das entidades que exercem actividade de Microfinanças previstas no presente diploma podem ser constituídos por:

- a) Cotizações e contribuições dos seus membros, no caso das cooperativas e caixas;
- b) Donativos ou subvenções;
- c) Empréstimos;
- d) Captação de poupanças, no caso das cooperativas, microbancos, bancos e caixas;
- e) Fundos colocados à sua disposição no quadro de convenções ou acordos assinados com o Governo, organismos públicos e colectividades locais;
- f) Recursos concessionais mobilizados pelo Estado em seu benefício, no quadro da cooperação bilateral ou multilateral;

g) Legados.

CAPÍTULO III **Supervisão das IMFs**

Artigo 20.º **Supervisão**

Cabe ao Banco Central, o seguimento e a supervisão das IMFs assegurando o cumprimento dos regulamentos e demais normas aplicáveis.

Artigo 21.º **Contabilidade**

1. As IMFs devem ter um plano de contas especificamente adaptado à sua actividade, tendo por base a contabilidade nacional, de acordo com o modelo a aprovar pelo Banco Central.

2. Os justificativos e os documentos servindo de suporte a contabilidade devem ser conservados pelas IMFs durante pelo menos cinco anos.

Artigo 22.º **Auditoria externa**

1. As IMFs previstas no presente diploma devem submeter as suas contas à certificação anual.

2. Os relatórios de auditoria externa devem ser enviados ao Banco Central.

CAPÍTULO IV **Regime Fiscal**

Artigo 23.º **Incentivos fiscais**

As entidades que exercem as actividades das Microfinanças nos termos da presente Lei podem beneficiar de incentivos fiscais.

CAPÍTULO V **Conselho Consultivo**

Artigo 24.º **Criação**

1. É criado o Conselho Consultivo (CC) cujas atribuições consistem em propor políticas e acções para a promoção e desenvolvimento do sector de Microfinanças e pronunciar-se sobre as questões relacionadas com as entidades que exercem a

actividade de Microfinanças, com carácter não vinculativo.

2. As definições relativas a organização e funcionamento deste órgão são objecto de regulação específica a ser definida pelos seus integrantes.

3. Podem integrar o Conselho, os seguintes elementos:

- a) Representantes dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas de finanças, economia, agricultura, turismo, pesca, ambiente, educação, juventude e do emprego;
- b) Um representante do Governo da Região Autónoma do Príncipe;
- c) Um representante do Instituto São-tomense para a Igualdade e Equidade de Género;
- d) Um representante do Banco Central;
- e) Representante das Associações ou Federações de Microfinanças;
- f) Um Representante da Federação das ONG's;
- g) Um Representante da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;
- h) Representante da Associação das Autarquias Locais e da Região Autónoma do Príncipe.

CAPÍTULO VI **Regime Sancionatório**

Artigo 25.º **Infracções**

Às infracções ao presente diploma são aplicáveis, com as devidas adaptações, o regime das infracções e sanções constantes da Lei das Instituições Financeiras e da Norma de Aplicação Permanente (NAP) sobre Acção Supervisora e Aplicação de Penalidades.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26.º
Adaptação e regulamentação

1. As entidades que exercem a actividade de Microfinanças no País à data da entrada em vigor do presente diploma são obrigadas a cumprir os procedimentos nele previstos, no prazo de 90 dias à contar da data da sua entrada em vigor.

2. Os aspectos necessários à implementação do presente diploma são regulamentados no prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 27.º
Regime jurídico subsidiário

Tudo o que não estiver expressamente regulado nesta Lei relativamente às IMFs, observa-se o previsto na Lei das Instituições Financeiras e demais disposições normativas do sector, além das emanadas pelo Banco Central com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 29 de Junho de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 15 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Resolução n.º 116/X/2018

**Prorrogação da 8.ª Sessão Legislativa da X
Legislatura da Assembleia Nacional**

Preâmbulo

Aproximando-se o encerramento da última Sessão Legislativa da X Legislatura, previsto para 15 de Agosto corrente, factor determinante para a sus-

penção do funcionamento normal da Assembleia Nacional até a abertura da Legislatura seguinte;

Considerando que a Assembleia Nacional tem em curso a apreciação de várias iniciativas legislativas de reconhecido interesse político, tanto em fase de generalidade, como em fase de especialidade, que não sendo analisados e votados em tempo oportuno, regimentalmente, caducam com o término da Legislatura;

Atendendo igualmente que a 1.ª Sessão Legislativa só conheceu o seu início a 22 de Novembro de 2014 e não a 15 de Outubro daquele ano, desperdiçando mais de um mês daquela Sessão, tendo em conta a data em que foram realizadas as Eleições Legislativas, Autárquicas e Regional em 2014;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Prorrogação

É prorrogado o período normal de funcionamento da Assembleia Nacional nesta 8.ª Sessão Legislativa da X Legislatura, até o dia 31 de Agosto do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Regimento da Assembleia Nacional, para que sejam concluídos os trabalhos parlamentares de análise e votação das iniciativas legislativas em curso.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Agosto de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Resolução n.º 117/X/2018

**Criação da Rede Parlamentar para População
e Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe
(RPPD - STP)**

Preâmbulo

Considerando as recomendações extraídas da Assembleia-Geral Ordinária do Fórum dos Parlamen-